



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

PROTOCOLO Nº: 01-226679/2022
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: LICITAÇÃO FRACASSADA
PARECER Nº: 3606/2023

PROTOCOLO: 01-226679/2022

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO

ASSUNTO: LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL – LICITAÇÃO FRACASSADA

À UTAG

RELATÓRIO

Trata-se de análise quanto ao modo de se proceder ao encerramento de procedimento licitatório que restou fracassado, Licitação Pública Nacional sob nº 03/2023 – IPPUC/BID, devidamente instaurado para a contratação de empresa para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, execução, operação assistida, objetivando um novo modelo de estação para o transporte público de Curitiba – Estação Protótipo.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Antes da análise propriamente dita, impende asseverar não incumbir a este Núcleo de Assessoramento Jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

Ao Núcleo de Assessoramento Jurídico compete apenas e tão somente a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

MÉRITO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Trata-se de procedimento licitatório, Licitação Pública Nacional sob nº 03/2023, deflagrado sob a égide das guidelines do BID, para a contratação de empresa para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, execução, operação assistida, objetivando um novo modelo de estação para o transporte público de Curitiba – Estação Protótipo, que restou fracassada.

Com efeito, verifica-se que as duas proponentes tiveram suas propostas rejeitadas, uma inabilitada e outra desclassificada.

Desta feita, correta a declaração de FRACASSO.

A realização da licitação nem sempre possibilita à Administração o atingimento do fim desejado, isto é, a contratação da solução para a sua necessidade, pois, por vezes, nenhum interessado comparece ou, quando comparece, não atende aos requisitos de habilitação exigidos ou sua proposta não possui condições de ser classificada. No primeiro caso, diz-se que a licitação foi deserta e, no segundo, que foi fracassada.

Dito isto, exsurge a problemática de como finalizar o procedimento em comento.

A Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente à hipótese, trouxe três possibilidades para se finalizar um certame, quais sejam, homologação, anulação e revogação.

A homologação tem lugar quando a licitação resulta exitosa. A anulação é ato praticado para por fim a um procedimento que contém vício de legalidade. Por fim, a revogação se dá em razão de fatos supervenientes que tornam o procedimento inoportuno ou inconveniente, ou seja, revela que a Administração não tem mais interesse na contratação.

Cotejando as três possibilidades citadas não se vislumbra uma que se encaixe na hipótese de que ora se cuida.

Destarte, este Núcleo manifesta-se no sentido de que o modo mais adequado de se proceder ao encerramento de uma licitação fracassada, é declará-la fracassada e não forçar um enquadramento no artigo 49 da Lei 8.666/93. Não há, portanto, que se falar em **HOMOLOGAÇÃO**.

Assim, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação fracassada e determinando seu arquivamento.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Ressalte-se que a lei de licitações não guarda solução expressa para todos os problemas que exsurgem no decorrer do procedimento. É exatamente a hipótese em exame, posto que a finalização da licitação fracassada não está prevista expressamente na Lei.

Pelo exposto, em razão do FRACASSO do certame opina-se pelo arquivamento do feito em relação a ele.

Na hipótese de que remanesça o interesse na contratação, opina-se pela deflagração de novo procedimento devidamente revisado.

É o parecer.

PGM/NAJ/IPPUC, 19 de setembro de 2023.

VIVIANE REDONDO MACHADO

Procuradora do Município

Matrícula 146.731

OAB/PR 27.581